

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/000 208/93-51
RECURSO Nº : 86.973
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : MARABOX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIS-MA
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.231

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE: A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARABOX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativamente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

PROCESSO Nº : 10320/000.208/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA



PROCESSO Nº : 10320/000.208/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.231
RECURSO Nº : 86.973
RECORRENTE : MARABOX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA

RELATÓRIO

MARABOX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecida em SÃO LUIS-MA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social a que se refere o artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88; artigo 2º parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1982 nos autos do processo fiscal nº 10320-000.036/93-05.

O lançamento foi impugnado às fls. 16, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 31/32, sob o fundamento de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 38 o tempestivo recurso para este Conselho, sujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10320-000.208/93-51
Acórdão nº 101-90.231

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1992, feita por lançamento reflexo do IRPJ dos ~~mesmos~~ ^{exercícios}, com base no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso nº 107.564, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10320-000.036/93-05, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-
, de 09-07-96, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de R\$ 22.700.000,00, no exercício de 1989.

De se observar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a



Acórdão nº 101-90.231

Contribuição Social, foi publicada em 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, contrariando o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda nesta esfera, se há pronunciamento do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da lei, relativamente ao exercício de 1989, até mesmo porque, nesses casos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar exclusivamente, no mérito, sobre a contribuição pertinente ao exercício de 1989, pelo Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para cancelar a exigência relativamente ao exercício de 1989.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1996.



RAUL PIMENTEL, Relator